



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.911977/2009-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.118 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INTERSMART COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida eletronicamente, de suposto crédito de CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, no valor original de R\$ 11.831,84, a ser compensada com débitos de outros tributos federais.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 78093.34794.191207.1 7.043500, transmitida eletronicamente em 19/12/2007, com base em créditos relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/1/2007	8741	11.831,84	17/1/2007

A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado integralmente para pagamento de outro débito, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO
3292123021	11.831,84	DB: cód 8741 – PA 15/1/2007	11.831,84	0,00

Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 18), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 9.666,36.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/10/2009 (fl. 43), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 18/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, esclarecendo que, o crédito original declarado no presente PER/Dcomp encontra-se devidamente retificado na DCTF. Informa o mês de referência da DCTF, a data da entrega da declaração e o número do recibo.

É o relatório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 03-45.479 de 20/10/2011, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde aduz em apertada síntese que:

- houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual o débito não foi identificado pela SRFB. Em vista desse erro, a Recorrente procedeu à retificação da DCTF e informou à autoridade administrativa (quando da manifestação da inconformidade). Entende que com esta informação, à época, já era suficiente para a solução da questão, uma vez que foi em razão da não localização do crédito no sistema que a compensação foi indeferida (pelo despacho decisório eletrônico);

- a decisão recorrida reconheceu que a não homologação da compensação teve como fundamento o fato de a DCTF não indicar a existência do crédito, todavia, os julgadores de primeira instância entenderam que além da declaração retificadora, a Recorrente deveria comprovar, com base em sua escrituração contábil, a ocorrência dos fatos alegados na DCTF retificadora;

- embora entenda desnecessária a apresentação dessas novas provas, com a intenção de solucionar o litígio juntou aos autos os documentos fiscais contábeis que deram supedâneo à retificadora da DCTF e que justificam o crédito pleiteado. E, deste modo, requer a realização de diligência caso entenda-se necessário ao esclarecimento acerca do crédito compensado;

- não há nenhum impedimento para a apresentação de DCTF retificadora, ou prazo determinado na legislação para a apresentação da retificadora, desde que respeitado o limite temporal de 5 anos, aplicável a todas obrigações acessórias;

- a retificação da DCTF esvazia o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação apresentada e justifica a sua modificação, uma vez que no seu entender não resta mais dúvida acerca da existência de valores passíveis de compensação;

- por fim, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado para reformar o acórdão recorrido.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, relator.

Compulsando-se os autos verifica-se que o pedido de compensação da Recorrente foi indeferido, por meio de Despacho Decisório eletrônico, em decorrência da “inexistência de crédito”.

A Recorrente apresentou DCTF retificadora, informando este fato quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade. No seu entender, com a apresentação da declaração retificadora estaria sanada a irregularidade apontada no Despacho Decisório.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que a interessada não apresentou qualquer elemento contábil demonstrando que teria havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, a Recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação. Portanto, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante (escrituração contábil-fiscal) que corroborasse as informações apresentadas na DCTF retificadora.

A interessada, quando da apresentação do Recurso Voluntário, afirma que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, sendo que este fato foi informado à autoridade administrativa e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio (uma vez que o fundamento do Despacho Decisório seria apenas a inexistência de débito). Como o acórdão recorrido proferido pela DRJ – Brasília indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, a Recorrente apresentou esses documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada. Requer a realização de diligência para o esclarecimento acerca do crédito compensado, caso entenda-se necessário.

Muito bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170-A da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência

desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil-fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a realização de **diligência** para que a autoridade fiscal da DRF – Goiânia proceda à análise da documentação apresentada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, bem como intime a interessada para apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que entenda necessários, a critério da fiscalização, com vistas a esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação de tributos.

Desta forma, os autos devem retornar à repartição de origem – Delegacia da Receita Federal em Goiânia - para realização da diligência solicitada.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF – Goiânia deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na Declaração de Compensação apresentada.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri